

Processo : 17026-33.2014

Reclamante : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO RAPOSO

Reclamada : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

I - RELATÓRIO

JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO RAPOSO reclamou em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando os fundamentos fático-jurídicos da inicial e formulando os pedidos nela descritos, basicamente incorporação de gratificações de função recebidas por mais de 10 (dez) anos, em razão do exercício de funções de confiança.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida.

Regularmente citada, a parte ré compareceu à audiência e, sem conciliação, apresentou defesa, com documentos, razão pela qual o autor pediu prazo para se manifestar, sendo designada nova audiência para a instrução.

Em nova audiência, foi dispensado o depoimento das partes. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas pelos presentes, além de infrutífera a última proposta conciliatória.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

Suscitada pelo réu, sob o fundamento de que a parte autora não teria juntado planilha de cálculos.

O Processo do Trabalho é orientado, entre outros, pelo princípio da simplicidade. Daí exige-se tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulta o pedido, este, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (CLT, art. 840, § 1º). Não exige, portanto, em ralação à ação sujeita ao rito ordinário, como é o presente caso, a apresentação de planilha com detalhamento pormenorizado dos valores correspondentes ao pleito.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Incorporação de gratificação

A pretensão do autor esteia-se na S. 372, I, TST.

Em nenhum momento, a parte ré impugnou a alegação de que o autor recebeu por mais de 10 (dez) anos função gratificada, conforme histórico juntado com a inicial, bem como a de que o autor teria sido dispensado da função por iniciativa da ré e sem qualquer justo motivo.

Frise-se que a Súmula citada não exige que a gratificação seja a mesma, mas apenas que haja o recebimento por 10 ou mais anos. Afinal, independentemente do trabalhador receber uma ou várias gratificações, o que importa é que sua remuneração foi acrescida durante 10 ou mais anos de valores provenientes de gratificação, integrando, assim, sua provisão orçamentária.

Presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo verbete citado, quais sejam: recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos e reversão ao cargo efetivo sem justo motivo.

Ressalte-se que a CLT, arts. 450, 468 e 499, não se presta a obstar a pretensão. O primeiro dos artigos citados, além de tratar do exercício de cargos de forma interina ou em substituição eventual ou temporária, o que não pode ser confundido com o recebimento de gratificação de função por mais de 20 (vinte) anos, assegura direitos, a saber: contagem do tempo de serviço e retorno ao cargo efetivo, em nada vedando outros. A norma não trata da pretensão autoral.

Os dois outros, em último exame e na essência, apontam na mesma direção do anterior. O autor não pretende continuar *exercendo* a função, mas sim a *recebendo*. Isto é, não há questionamento quanto à alteração do exercício da função, mas sim quanto a *cessação do pagamento da gratificação*. Novamente, não há vedação à pretensão autoral. Esta assenta-se no princípio da manutenção da estabilidade financeira, e não do *exercício* da função gratificada.

Não há falar em afronta ao princípio da legalidade, pois é o próprio catálogo básico dos direitos trabalhistas que assegura à jurisprudência sua qualidade de comando geral, abstrato e impessoal, tendo, pois, inquestionável força jurídica e jurígena (CLT, art. 8º). Vale lembrar que as súmulas nada mais são do que a jurisprudência pacificada pelo órgão de cúpula desta Especializada.

Com efeito, defiro a incorporação à remuneração do Obreiro a média atualizada das diversas parcelas componentes da gratificação de função por ele por ele percebida por mais de 10 (dez) anos, sob pena de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de R\$ 4.000,00 por cada mês em que a obrigação não for cumprida.

Condeno o réu ainda no pagamento dos valores vencidos desde 2-4-2014, data da supressão, até a efetiva incorporação, além de reflexos nas mesmas condições anteriores à supressão, incluindo-se em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Não prospera o pedido de compensação do valor da gratificação de função comissionada exercida de forma interina com o valor já incorporado ao salário, pois as parcelas são distintas. A primeira decorre da maior responsabilidade e complexidade do cargo exercido, a segunda resulta do princípio da estabilidade financeira.

Justiça gratuita

O autor pediu os seus benefícios.

A ré se insurgiu contra possível deferimento, sob a alegação de que o autor recebe acima da dobra do mínimo legal.

Pois bem.

De início, destaco que o autor ainda está empregado, com uma remuneração mensal líquida não inferior a R\$ 4 mil, conforme os contracheques juntados relativos ao ano de 2014.

Embora o benefício da justiça gratuita possa ser deferido a quem recebe acima do dobro do mínimo legal e com suporte em declaração firmada por patrono sem poderes específicos (OJ 331, SDI-I/TST), há de se ver que a presunção estabelecida para tanto, por esta declaração, é apenas relativa. E sendo relativa pode ser afastada mediante prova em contrário ou a partir das circunstâncias fáticas que circundam o caso.

No caso presente, entendo não ser razoável a declaração feita na inicial no sentido de que o autor não teria condição de demandar em juízo sem comprometer o seu sustento, tendo em vista o seu patamar salarial.

Sendo assim, indefiro

Honorários advocatícios

Em que pese judicioso entendimento em sentido contrário e a importância do advogado para a administração da Justiça, só são cabíveis nesta Especializada, em se tratando de lide decorrente de relação de emprego, quando é facultativa a constituição deste profissional (*jus postulandi*), se presentes os requisitos da prova de miserabilidade e assistência pelo sindicato profissional, situação em que também ficam limitados a 15% sobre o valor líquido da condenação (Lei n. 5.584/70, arts. 14, §1º, e 16, Lei n. 1.060/50, art. 11, §1º, OJ 348, SDI-I/TST, Súmulas 219 e 329, TST e IN 27/2005, TST).

A parte autora está assistida por causídico particular, sendo o quanto basta para o indeferimento da pretensão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO RAPOSO** em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, para:

- a) Rejeitar a preliminar de inépcia
- b) Condenar o réu a incorporar à remuneração do Obreiro a média atualizada das diversas parcelas componentes da gratificação de função por ele por ele percebida por mais de 10 (dez) anos, sob pena de multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de R\$ 4.000,00 por cada mês em que a obrigação não for cumprida.
- c) Condenar o réu ainda no pagamento dos valores vencidos desde 2-4-2014, data da supressão, até a efetiva incorporação, além de reflexos nas mesmas condições anteriores à supressão, incluindo-se em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

São improcedentes as demais pretensões, tudo nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Liquidação por simples cálculos.

A ré deverá recolher e comprovar os encargos fiscais e previdenciários, tão-somente em relação às parcelas objeto de condenação nesta sentença, autorizada a dedução da cota-parte do trabalhador (S. 368, TST, OJ 363, SDI-I/TST e Provimento 1/96 da CGJT). Natureza das parcelas de acordo com a Lei 8.212/91, art. 28.

Custas pelo réu no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

Santa Inês, MA.

Mário Lúcio Batigniani

Juiz do Trabalho